

PARECER Nº 740/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Emenda nº 48/2025

Autoria: Vereadora Michelly Alencar

Assunto: Emenda modificativa ao Projeto de Lei que "PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM FESTAS E COMEMORAÇÕES PROMOVIDAS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ."

I – RELATÓRIO

Assevera a autora da propositura que a emenda visa aperfeiçoar a redação do artigo 1º do Projeto de Lei, de modo a esclarecer o alcance da proibição de comercialização e consumo de bebidas alcoólicas em festas e comemorações promovidas por instituições de ensino infantil e fundamental no município de Cuiabá.

Apresenta justificativa nos seguintes termos:

A modificação deixa evidente que a restrição se aplica somente às festas realizadas dentro das dependências das unidades escolares, não alcançando eventos promovidos fora das instalações, como em buffets, salões de festa ou outros locais privados. Essa precisão é fundamental para evitar interpretações equivocadas e garantir segurança jurídica aos organizadores de eventos e à comunidade escolar, preservando, ao mesmo tempo, a finalidade da lei, que é proteger crianças e adolescentes de situações de consumo de álcool no ambiente escolar. Dessa forma, a emenda aprimora o texto original, tornando-o mais claro e objetivo, sem alterar o espírito do projeto de lei inicial.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A emenda modificativa em análise propõe alteração ao artigo 1º do Projeto de Lei que trata da proibição de comercialização e consumo de bebidas alcoólicas em festas e comemorações promovidas por instituições de ensino infantil e fundamental no município de



Cuiabá.

A modificação proposta visa esclarecer que a restrição aplica-se exclusivamente às festas realizadas "nas dependências" das instituições de ensino, delimitando geograficamente o alcance da norma e excluindo eventos promovidos em locais externos às unidades escolares.

A matéria objeto da emenda enquadra-se perfeitamente na competência municipal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos municípios a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local. A proteção de crianças e adolescentes no ambiente escolar constitui inequívoco interesse local, justificando a atuação legislativa municipal.

A emenda alinha-se ao sistema constitucional de proteção à criança e ao adolescente estabelecido na Constituição Federal, que consagra o princípio da proteção integral. A norma municipal complementa o arcabouço jurídico nacional de proteção aos menores, especificamente no que tange à prevenção do acesso a bebidas alcoólicas no ambiente educacional.

A modificação proposta pela emenda demonstra aprimoramento técnico-legislativo ao delimitar espacialmente o alcance da proibição. Essa delimitação atende ao princípio da razoabilidade, pois estabelece restrição proporcionada à finalidade pretendida, qual seja, proteger o ambiente escolar do consumo de álcool.

A especificação de que a proibição se aplica apenas às dependências das instituições de ensino evita interpretações extensivas que poderiam gerar insegurança jurídica e interferência desproporcional na liberdade de organização de eventos privados externos ao ambiente escolar.

A modificação proposta contribui significativamente para a segurança jurídica ao tornar mais precisa a redação do dispositivo legal. A clareza normativa é fundamental para a aplicabilidade da lei e para orientar adequadamente tanto os destinatários da norma quanto os agentes responsáveis por sua fiscalização.

4. CONCLUSÃO

A emenda modificativa apresenta-se em plena consonância com o ordenamento jurídico constitucional. A matéria insere-se na competência municipal, observa os princípios constitucionais da proteção integral à criança e ao adolescente, atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e contribui para o aperfeiçoamento técnico da norma.

A delimitação espacial proposta pela emenda não apenas melhora a técnica legislativa, mas também preserva a finalidade protetiva da norma, direcionando-a especificamente ao ambiente que se pretende proteger, sem criar restrições desnecessárias ou desproporcionais.

5. VOTO



Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330039003300390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 18/09/2025 16:23

Checksum: **CB45D065F56B780A7D0CC6ABF9CF67B715FFC4EF82325090729A13F716241B67**

